



**JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM
TRIBUNAL
CÂMARA**

*SIG, Quadra 04, Lote 83, Centro Empresarial Capital Financial Center, Bloco C
CEP 70610-440, Brasília-DF*

Telefone: (61) 2026-1518 - E-mail: secretaria.tjedad@esporte.gov.br

Acórdão TJD-AD nº 11/2021

PROCESSO nº: 71000.012169/2020-11

DATA DA SESSÃO: 20 de maio de 2021

ÓRGÃO JULGADOR / INSTÂNCIA: Pleno / 2ª Instância

TIPO DE AUDIÊNCIA: Julgamento de Recurso Ordinário

RELATOR(A): Marta Wada Baptista

MEMBROS: Tatiana Mesquita Nunes - Guilherme Faria - Eduardo Henrique
De Rose - Alexandre Ferreira - Martinho Neves Miranda - Humberto

Fernandes de Moura - Daniel Barbosa - João Guilherme

MODALIDADE: Ciclismo

DENUNCIADO(A): [...]

SUBSTÂNCIA(S) / CLASSIFICAÇÃO: *FUGA e FRAUDE*

**EMENTA: DIREITO DESPORTIVO - CICLISMO - VIOLAÇÃO ÀS REGRAS
ANTIDOPAGEM - APLICAÇÃO DO ART 349, I, DO NOVO CBA/2021 - REGRAS
DO CÓDIGO ANTIDOPAGEM 2016 - INTENCIONALIDADE CARACTERIZADA -
FUGA APÓS TERMINO DE CAMPEONATO - SEM JUSTIFICATIVA VÁLIDA -
APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO COM FRAUDE CARACTERIZADA -
SUSPENSÃO DE AMBAS VIOLAÇÕES CUMULATIVAS TOTALIZANDO 8(OITO)
ANOS - MANTIDA A CONDENAÇÃO IMPOSTA PELA 3ª CÂMARA.**

ACÓRDÃO

Acordam os senhores auditores do PLENO do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem, POR UNANIMIDADE de votos, punir o atleta [...] em 08(oito) anos de suspensão, pela violação do artigo 11 - FUGA e violação do art. 13, Parágrafo 2º - FRAUDE, ambos do CBA, com base no art. 95 combinado com o art. 109 ambos do CBA, sendo a suspensão a partir da data

da suspensão provisória em 13.08.2020 em conformidade com o art. 114 § 7º do CBA, devendo tal penalidade compreender todas as consequências dali resultantes, incluindo-se o confisco e/ou anulação de quaisquer medalhas, pontos e premiações e, ainda, caso seja aplicável, a suspensão de recebimentos de valores do Programa do Bolsa Atleta e Programas de Incentivo do Governo, em todas as esferas, nos termos da legislação pertinente, bem como para ratificar o envio de Ofícios ao M.P. e ao Conselho Regional de Medicina - MG, para conhecimento dos fatos relativos a utilização do CRM da médica informada no documento fraudado.

Brasília, 22 de maio de 2021

Assinado eletronicamente

MARTA WADA BAPTISTA

Auditor (a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem
Função

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo atleta [...], em face da decisão da 3ª Câmara deste Tribunal que lhe condenou a 8 (oito) anos de suspensão com base no art. 95 c/c com o art. 109, ambos do CBA/2016, decorrente do concurso de violações: FUGA (infração ao art. 11 § 1º do CBA/16) e FRAUDE (infração ao art. 13 § 2º, II do CBA/16), entretanto, cabe ressaltar que o Recurso encontra-se fundamentado apenas a violação de FUGA, não apresentando insatisfação com relação a FRAUDE.

Consta dos autos, que o atleta [...] havia sido selecionado para fazer o exame, na data de 28/07/2019 no Campeonato [...] 2019, na modalidade Ciclismo, em Senador Canhedo - GO, onde havia a missão de controle de dopagem presente, no entanto, conforme informação prestada pelo Oficial de controle de dopagem, informou o seguinte:

1. "... que o atleta [...], número 138, da categoria Master B1 cruzou a linha de chegada em 2º lugar e nitidamente observou que outros atletas estavam sendo notificados, e ciente da presença da equipe da ABCD no local de prova, evadiu-se do local, inclusive com o chip da competição que deveria ser devolvido a organização..."

2. "... após incessantes buscas, foi solicitado para a organização que seu nome fosse anunciado ao microfone, porém, o mesmo não compareceu, inclusive não participando da cerimônia de premiação..."

Em 28/02/2020, a Federação Goiana de Ciclismo (FGC) em resposta ao Ofício da ABCD informou que:

- o atleta compete em alto nível na disciplina de Estrada da modalidade de ciclismo;
- que o atleta possuiu vínculo com outras Federações e a Confederação Brasileira de Ciclismo;
- que a colocação do atleta no evento foi de 2º colocado;
- o atleta não efetuou a devolução do chip após a prova;
- que outros dois atletas também abandonaram a competição sem realizar o exame.

Em sua defesa, o atleta/recorrente alegou que:

1. "...logo após a finalização da competição, encontrou seu amigo [...], que antes mesmo que ele (recorrente) parasse a bicicleta, informou que recebera um telefonema dizendo que sua esposa (do recorrente) tinha dado entrada no Hospital em caráter de urgência..."
2. "... que pediu para [...] devolver seu chip e pegar sua medalha e pediu para o amigo [...] que lhe representasse na premiação..."
3. "... que juntou atestado médico para comprovar o problema médico da esposa..."
4. "... que não foi notificado sobre o exame na chegada da prova e que o Oficial teria deixado para realizar o exame no momento da premiação..."
5. "...que não houve evasão ou fuga, porque não houve sequer notificação...."
6. "... requereu a oitiva da testemunha [...]..."

A ABCD iniciou a verificação do material e, em análise in loco dos documentos anexados pelo Recorrente, o atestado médico aparentava alterações e, a fim de buscar a veracidade das informações em razão da demonstração de adulteração, em pesquisa a página eletrônica do CRM-MG sobre a signatária do documento, constatou que a médica havia se inscrito no órgão em 17/12/2019, entretanto, a data do atestado era de 28/07/2019;

Com evidências de FRAUDE, a ABCD enviou ofício aos órgãos competentes, tendo obtido as seguintes informações:

- O atestado apresentado pelo atleta/Recorrente não foi emitido pela Unidade de Pronto Atendimento Dr. Humberto [...];
- Não existe registro de atendimento da paciente [...] (esposa do atleta) em nenhuma das UPAs;
- A médica que consta no atestado, Dra. Pamela [...] só começou a prestar serviços médicos nas UPAs a partir de Dezembro/2019;
- Que não reconhece o atestado como autêntico e que o referido documento, não foi emitido pela médica;

Desta forma, ficou confirmado a inautenticidade do atestado apresentado, sendo o Recorrente notificado pela violação de FRAUDE em conformidade com o art. 13 § 2º, II do CBA.

Pela violação de FRAUDE, o Recorrente alegou que por haver demora para obtenção do prontuário médico da sua esposa, solicitou a atendente que disponibilizasse então um documento (o atestado) e que não sabe informar se foi a própria médica plantonista que emitiu o atestado com data retroativa ou se foi a atendente;

A ABCD em 13/08/2020, apresentou o Relatório de Gestão Final onde encontra-se apontado a potencial violação de regras de antidopagem pela FUGA (EVASÃO) do atleta no momento da coleta do material e, posteriormente, pela juntada de atestado médico falsificado, pelo qual o atleta/Recorrente forneceu informações fraudulentas para a Organização Antidopagem, sendo aplicada a suspensão preventiva ao atleta/Recorrente com fundamento no Enunciado Administrativo nº 7 deste Tribunal.

É o relatório.

VOTOS

PRELIMINARES:

- Preliminarmente, informo que foi atingido o quórum de auditores para julgamento no Pleno deste Tribunal.
- Inicialmente, parabênizo a ABCD pelo poder investigativo no processo em epígrafe, pela prática de proteção e de garantia ao Esporte Limpo, provando a FRAUDE praticada pelo atleta com documento juntado e, desta forma, permitindo verificar o brilhante trabalho da Organização apresentado ao Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO:

O recurso é admissível nos termos do art. 321 e 315 § 2º do CBA.

DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE:

1. NÃO TER SIDO NOTIFICADO - Alegação de ausência de notificação é totalmente improcedente, como pode ser verificado na CONFIRMAÇÃO do próprio atleta/Recorrente de ter se ausentado ao final da prova sob a suposta alegação de ir ao encontro de sua esposa. Não havendo qualquer fundamentação legal ou falha do DCO, como alegado. A ausência é prova da intencionalidade do atleta na FUGA, que desta forma, impediu que o Oficial fizesse a NOTIFICAÇÃO. Verifica-se que outros dois atletas também deixaram de receber a notificação quando "fugiram do teste".
2. APRESENTAÇÃO DE TESTEMUNHA - O Recorrente em sua defesa se referiu a única testemunha apresentada, como seu "AMIGO" e, neste certame, aplica-se a SUSPEIÇÃO em face da testemunha ser amigo íntimo do atleta (art. 447, § 3º, I do NCPD) como é o presente caso, haja vista que foi a testemunha que recebeu a suposta ligação da esposa do Recorrente, informando que havia dado entrada no hospital em caráter de urgência e, o único fato informado pela testemunha é da entrega do CHIP após a retirada do local da prova pelo Recorrente.
3. SOBRE O ATESTADO MÉDICO - Verifica-se que no presente Recurso, o Recorrente não faz qualquer menção ao atestado médico que foi apresentado como justificativa de sua ausência no momento da notificação do Oficial de testes e é a prova da violação de FRAUDE. Desta forma, é INCONTESTÁVEL que ocorreu a FUGA quando o próprio Recorrente afirma ter se ausentado ao final da prova e não ter apresentado nenhuma justificativa válida para tal atitude. Verificando objetivamente, ambas violações ficam neste ato provados: Quando alega ter se ausentado praticou a FUGA e ao apresentar o atestado médico fraudado, praticou a FRAUDE.
4. SOBRE A ALEGAÇÃO DE PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA - Totalmente improcedente tal alegação em virtude das provas, apresentadas pelo próprio Recorrente, neste sentido não há como alegar qualquer presunção de inocência.
5. DO INÍCIO DA PENA - Apesar do Recorrente não ter demonstrado nem provado, apenas alegado sua inocência com relação a violação de FUGA, fundamenta o presente recurso com relação ao início da aplicação da pena, afirmando que houveram atrasos substanciais culminando com a demora entre a data da realização da prova (FUGA) e a data do julgamento. Entretanto, a decisão da 3ª Câmara reconheceu que todo o período de demora são imputados ao atleta e referem-se a sua responsabilização em face da necessidade de verificação e

constatação (envio de ofícios, e aguardando as respostas sobre os documentos apresentados), que provaram a existência de FRAUDE. Neste sentido, não há o que recorrer sobre o início da aplicação da pena, que foi devidamente determinada a aplicação do art. 114 § 7º do CBA, onde a detração é a partir da data da suspensão provisória, isto é, a partir de 13/08/2020 (8561656);

6. DA DECISÃO ULTRA PETITA - No meu entendimento, s.m.j. não houve decisão fora ou além do pedido, estando evidente que ocorreram duas violações, ao art. 11 (FUGA) e ao art. 13, II (FRAUDE) ambos do CBA. O Recorrente alega que caberia o art. 15 do CPC, entretanto, entendo que não cabe o referido diploma legal em face de existir disposição aplicada pelo CBA e não existir qualquer conflito. É viável a aplicação de mais de uma sanção, sejam elas de esferas distintas ou não, a uma mesma conduta, desde que devidamente observada a proporcionalidade entre tal conduta e a consequência jurídica imputada ou quando a lei assim determinar. Sendo assim, o que ocorreu foi diferentes sanções cumulativamente de 4(quatro) anos para a violação de FUGA e 04 (quatro) anos para a violação de FRAUDE, cumprindo o que determina o CBA.

REJEITO, portanto, tais alegações.

DO MÉRITO:

1. Diante de tudo que se encontra presente, entendo que o ônus da prova detido pela ABCD está claramente demonstrado e provada a intencionalidade da conduta do atleta/Recorrente em não participar do teste antidoping que estava sendo realizado no Campeonato [...] na data de 28/07/2019. Desta forma, praticou FUGA conforme o art. 11 do CBA.
2. Em sua defesa, o Recorrente apresentou atestado médico fraudado buscando uma justificativa, e desta forma, praticou a FRAUDE conforme art. 13 § 2º, II do CBA;
3. Não foi apresentada qualquer prova da existência de atendimento médico da esposa do Recorrente que justificasse a ausência após o término da prova;
4. Ambas infrações de FUGA e FRAUDE são tratadas pelo CBA como conduta intencional e não como culpa;
5. Sobre a alegação de atrasos substanciais, a Organização Nacional Antidopagem do Brasil além de ter jurisdição de testes, utilizou o poder investigatório aplicável a todos os atletas, o que se torna necessário para que seja aplicada os princípios e valores determinados no art. 7 e assim, cumprir o propósito de direcionamento do julgamento necessário para proteger e garantir o Esporte Limpo.
6. E demais preliminares, analisadas e rejeitadas.

DECISÃO:

Diante do exposto, conheço do recurso interposto pelo atleta, rejeito todas as preliminares alegadas e no mérito NEGO PROVIMENTO ao mesmo, mantendo na íntegra a condenação imposta pela 3ª Câmara deste Tribunal, penalizando o atleta [...] a 8(oito) anos de suspensão com base no art. 95 concomitante com o art. 109 ambos do CBA, devendo tal penalidade iniciar-se em 13/08/2020, com todas as consequências dali resultantes, nos termos do art. 116 do mesmo diploma legal.

Reitero pelos envios dos Ofícios para o Ministério Público e ao Conselho Regional de Medicina - MG para conhecimento dos fatos que envolveram a utilização do CRM da médica que consta no Atestado.

Determino à Secretaria as comunicações de praxe.



Documento assinado eletronicamente por **Marta Wada Baptista, Auditor(a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem**, em 22/05/2021, às 19:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 10, inciso II, da Portaria nº 390/2015 do Ministério do Desenvolvimento Social.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador **10239450** e o código CRC **9BB72C7D**.
